000303

PARECER JURÍDICO Nº 227.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 76.2020.
Protocolo: 2011.2020 (Janice Salvador)
Objetivo: *Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.*
Autor: Mesa.
Parecer: Ilegalidade. Criação de despesa. Ausência de impacto orçamentário-financeiro. Violação à LC 101.2000.

1. Relatório

Solicitou-se à esta Assessoria a emissão de Parecer Jurídico sobre o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 76.2020 que *dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.* Esta Assessoria já havia emitido Parecer nº 174.2020 pela legalidade e tramitação do texto original.

É o relatório.

2. Parecer

O substitutivo é ilegal, na forma abaixo.

2.1. Violação ao disposto no inc. II do art. 148 do RI

Conquanto à apresentação da emenda substitutiva, o artigo 146 do Regimento Interno prevê que "as emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico: I – por vereador; II – por comissão".

Por fim, mas não menos importante, o artigo 148, II do Regimento Interno veda que emendas impliquem em aumento de despesa nos projetos que tratam sobre organização dos serviços administrativos da Câmara. Havendo entendimento que este projeto trata de organização de serviço administrativo e que impactará em aumento de despesa, não pode ser feita emenda ao PL original.

Basta ver que os arts. 5º e 6º de dito substitutivo acabam por criar, inclusive cargo e gratificação, sem que antes tenha sido ouvida a Mesa desta Casa.

2.2. A violação ao artigo 16 da LRF

O artigo 16 da LRF define que a criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação

orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Notadamente, o legislador pretendeu impor ao administrador que apenas os atos governamentais que acarretem aumento da despesa sejam subordinados à apresentação da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador da despesa. Normas e atos regulamentadores que não impliquem diretamente no aumento de despesa não necessitam pois, por óbvio, sequer se mensurar no orçamento do ente.

Conforme se verifica no substitutivo apresentado, estar-se-á criando a função gratificada de *Coordenador de Controle Interno* (art. 5º, *caput*), percebendo, para tanto, 50% "sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007".

Denota-se claramente violação ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a emenda não estar acompanhada nem da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes nem da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

2.3. Da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020

Dita norma estabeleceu o *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*, bem ainda, alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dita norma, além de apresentar medidas para Estados, Distrito Federal e Municípios, ao promover alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, LCP nº 101/2000, previu proibições e vedações voltadas ao controle de despesas obrigatórias, especialmente pessoal e encargos sociais, com vigência destas restrições até o dia 31.12.2021. Que importa é o contido no art. 8º:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
>
> *II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
>
> *III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
>
> *IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de*

cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Como se nota, resta impossibilitada a criação de qualquer espécie de cargo e/ou função, até 31.12.2021.

Pelo exposto, é o parecer jurídico, salvo melhor entendimento, pela ilegalidade do substitutivo em questão.

É o parecer jurídico.

Toledo, 19 de novembro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 41A55E1A4716E406FBEB2E8CA24B220B **CODIGO DO DOCUMENTO:** 031170
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 076/2020
AUTORIA: Mesa